



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 032/2017
PARECER Nº 47/ 2017-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes dos incisos II do Art. 24 e I do art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Coordenação Geral, contida no Memorando nº 183/2017/SCG, para contratação da empresa **EDGE - EDITORA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.** objetivando a publicação do anúncio da Câmara Municipal do Recife no livro Sociedade Pernambucana João Alberto – Edição 2018.

No processo constam os seguintes documentos:

1. Proposta Comercial, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais);
2. Inscrição do CNPJ;
3. Certidão de Regularidade com o FGTS;
4. Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual;

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna, no inciso XXI, do artigo 37, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei.

A Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores regulamentadora do dispositivo constitucional suso, prevê as exceções a essa regra geral, enumerando-as nos seus artigos 17, 24 e 25, constituindo-se as hipóteses de **Dispensa** e **Inexigibilidade** de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

Reza ainda o art. 25, “verbis”:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidas por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

À luz do dispositivo enfocado, infere-se que, para a contratação sem licitação, de fornecedor exclusivo, torna-se imprescindível a comprovação que o produto é indiscutivelmente exclusivo de sua produção ou representação.

Em verdade a exclusividade da empresa ou de representante comercial deverá ser comprovada perante a Administração, mediante atestados fornecidos por órgãos de registro do comércio ou de classe patronal (Sindicato, Federação ou Confederação ou entidades equivalentes) ao qual estejam legalmente vinculados a empresa ou representante contratado.

Com referência a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, EROS ROBERTO GRAU, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de S.Paulo, in revista de Direito Público, 100/31, escreve:

“I-LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAR

- 1. A Licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelos princípios da competição e da isonomia. Seu fundamento, bem assim o dos concursos públicos, encontra-se no princípio republicano. Dele decorre, na abolição de quaisquer privilégios, a garantia formal da igualdade de oportunidade de acesso de todos, não só às contratações que pretenda a Administração avençar, mas também aos cargos e funções públicas.A licitação está voltada a um duplo objetivo : o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.*
- 2. A licitação, como observei, é uma exigência do interesse público. Pressuposto dela é a competição.*

Assim, podemos desde logo ter como evidente que a inviabilidade de competição, em clima de isonomia, produz a inconveniência da licitação. A hipótese é, inquestionavelmente, de Inexigibilidade de licitação. O objeto que seria licitável é disponível exclusivamente por um único sujeito, disso resultando impossibilidade fática de licitar.a inexigibilidade da licitação deve ser interpretada extensivamente, ao passo que a dispensa exige interpretação restritiva.A licitação seria então dispensável em função de três princípios, o da impossibilidade material, o da impossibilidade jurídica e o da conveniência administrativa. o direito positivo enuncia hipóteses de licitação e o conceito de Inexigibilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

licitação.No que concerne aos casos de Inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. ...Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de Inexigibilidade de licitação: de um lado os declarados nas discriminações enunciativas dos preceitos indicados: do outro, os albergados pelo enunciado quando houver inviabilidade de competição inscrito no caput desses mesmos preceitos normativos. Em todos esses casos deve a autoridade administrativa abster-se de licitar. Insisto eu que se trata aí, de um dever da Administração, não de faculdade sua. O dever se licitar em tais casos não incide. A licitação seria inútil, adversa, pois, ao interesse público.”

Pela aplicabilidade do assunto em exame, urge destacar os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª edição, revista e ampliada, Dialética, 1988, págs. 258/259:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras.

Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude de peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”.

(...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.

(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.

(...) Afirma-se, então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público.”

Depreende-se do ensinamento transcrito que, em qualquer situação concreta que conduza à inexigibilidade, é preciso deixar evidente que a competição não é viável. A Lei nº 8.666/93 é contundente neste aspecto quando sustenta que a Inexigibilidade ocorrerá **quando houver inviabilidade de competição**.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Portanto, não bastasse a proposta da empresa **EDGE - EDITORA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.** enquadrar-se no disposto no inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a contratação da referida empresa também se adequaria ao constante no inciso I do Art. 25 da mesma lei.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **EDGE - EDITORA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.**, objetivando a publicação do anúncio da Câmara Municipal do Recife no livro Sociedade Pernambucana João Alberto – Edição 2018, consoante proposta comercial, no valor de **R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 01 de Setembro de 2017.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro